

Ofício nº 285/2017/AA-ANA
Documento nº 00000.086789/2017-34

Brasília, 22 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR
Secretário Executivo
Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH
Ministério do Meio Ambiente - MMA
SEPN 505 Bloco B Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Sala 108
70730-542 – Brasília/DF – DF

Assunto: Encaminhamento de propostas de resoluções para aprimoramento dos instrumentos de planejamento, integrante do Projeto Legado.

Senhor¹ Secretário,

1. Encaminho, em anexo, de acordo com o disposto nos artigos 9 e 10 do regimento interno do CNRH, duas propostas de resolução para aprimoramento dos instrumentos de planejamento. Tais propostas integram o Documento versão 1, de dezembro de 2017, relativo ao Projeto Legado – 20 Propostas para o aperfeiçoamento dos marcos constitucional, legal e infralegal de Gestão das Águas no Brasil, documento público, que está disponibilizado no site da ANA, no link do projeto Legado <http://www2.ana.gov.br/Paginas/projetos/ProjetoLegado.aspx>. Neste endereço está disponível, também, a listagem de contribuições já cadastradas, bem como os áudios e vídeos de reuniões sobre o projeto Legado realizadas em 2017

2. A presente versão do documento do projeto Legado resulta das discussões realizadas durante o ano de 2017 e validadas no XII Simpósio da Associação Brasileira de Recursos Hídricos, que em seu documento conclusivo, a Carta de Florianópolis-2017, a ele se refere “reconhecendo os importantes avanços na gestão dos recursos hídricos no Brasil a partir da Lei 9433/1997, entende, como oportuno e necessário, promover um processo de aprimoramento do arcabouço jurídico e institucional do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, aproveitando-se das reflexões e contribuições oferecidas pelo Projeto Legado, coordenado pela ANA, bem como as oportunidades de mobilização da sociedade e dos atores políticos com a realização do VIII Fórum Mundial das Águas em Brasília, em 2018

3. Sugerimos que as propostas aqui encaminhadas, sejam, conforme dispõem os artigos 9 e 10 do regimento interno, pautadas no CNRH, como contribuições e documentos de entrada para discussões e deliberações no âmbito desse Conselho e de suas câmaras técnicas, nas quais a ANA estará presente por meio de seus representantes para os esclarecimentos e a participação pertinente.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

GISELA FORATTINI

Diretora-Presidente Substituta

¹ Os documentos destinados a ANA devem, preferencialmente, ser encaminhados por meio do serviço de protocolo eletrônico disponibilizado no endereço www.ana.gov.br

Setor Policial - Área 5 - Quadra 3 - Blocos "B", "L", "M" e "T" - Brasília-DF, CEP 70610-200 - telefone (61) 2109-5400
e-mail: dproe@ana.gov.br - página eletrônica: www.ana.gov.br

ANEXO

Proposta

Resoluções do CNRH para Aperfeiçoamento dos instrumentos do planejamento.

Justificativa

Apesar de grande parte do território brasileiro estar coberto por planos de recursos hídricos, esses planos não têm conseguido articular um planejamento integrado e efetivo, ou seja, não têm consequência regulatória, e sequer orientam o processo orçamentário das entidades do SINGREH.

Relevância e convergência da matéria com os programas, projetos, metas e diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos

A matéria tem convergência com a prioridade 4 “Integrar a política de recursos hídricos com a política ambiental e demais políticas setoriais”, conforme Anexo da Resolução nº181, de 7 de dezembro de 2016.

Escopo do conteúdo normativo

Propõe-se incluir expressamente o estabelecimento de diretrizes e critérios de priorização de usos da água em situação de conflito e estabelecer resolução do CNRH que detalhe as diferenças de foco e estrutura dos planos de recursos hídricos, atribuindo caráter mais estratégico ao PNRH e aos planos estaduais e caráter mais operacional aos planos de bacias, conforme minutas apresentadas.

Impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria

A matéria possibilitará que o planejamento de recursos hídricos seja melhor equacionado, com escopos de planos diferenciados e capazes de melhor aplicabilidade.

MINUTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNRH nº 145/2012

Altera a Resolução 145, de 12 de dezembro de 2012, que estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013; e

Considerando as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, definidas na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares aos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.433 de 1997 para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, resolve:

Art.1º. Os artigos 11, 12 e 13 da Resolução CNRH nº 145, de 12 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....
.....

XII – identificação de áreas e situações de conflitos pelo uso da água, nas quais deverão ser estabelecidas as diretrizes e critérios para priorização das condições de acesso à água por todos os usuários.”;

“Art. 12

V – avaliação das condições da qualidade da água nos cenários formulados com identificação de conflitos potenciais, de forma a constituir a base técnica da proposta de enquadramento”;

“Art. 13

I - Definição das metas do plano, incluindo as metas específicas a serem alcançadas com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

II - Ações ou intervenções requeridas, organizadas em componentes, programas e subprogramas, com justificativa, objetivo, prazo de implantação, a serem

executadas com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como as demais ações ou intervenções especificando-se o executor, os investimentos e as demais fontes possíveis de recursos;

.....

VI - recomendações de ordem operacional para a implementação do plano da bacia hidrográfica, de forma a orientar a programação orçamentária dos entes do SINGREH;

Vla – Indicadores que permitam avaliar o alcance das metas do plano;

.....

IX – proposta de enquadramento dos corpos hídricos, contemplando as metas progressivas intermediárias e final de qualidade de água e as diretrizes para sua efetivação, compatível com base técnica do inciso V, art. 12;

X – avaliação da sustentabilidade financeira da gestão de recursos hídricos, incluindo estudos técnicos sobre a implementação da cobrança e agência de bacia; e

XI – proposta de prioridades de uso para as situações e áreas de conflito identificados, incluindo definição de critérios e forma de aplicação”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXX

Presidente do CNRH

XXXXXXX

Secretário Executivo do CNRH

MINUTA DE NOVA RESOLUÇÃO CNRH

Estabelece o escopo dos Planos de Recursos Hídricos a serem elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013;

Considerando as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, definidas na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares ao artigo 8º da Lei nº 9.433 de 1997 para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, resolve:

Art.1º. Estabelecer o escopo dos Planos de Recursos Hídricos a serem elaborados para o País, por Estado e por bacia hidrográfica.

Art. 2º. O Plano Nacional de Recursos Hídricos deve ter caráter estratégico, contendo diretrizes e metas para orientar, em âmbito nacional:

I – o fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH;

II - a implementação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão nas Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União – UGRHs, definidas na Resolução CNRH nº109/2010;

III – o planejamento dos setores usuários da água;

IV – as prioridades de uso da água associadas aos cenários de desenvolvimento regional.

Parágrafo único. O Diagnóstico do Plano Nacional é o Relatório de Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, conforme conteúdo mínimo estabelecido na Resolução CNRH nº180/2016.

Art.3º. Os Planos Estaduais de Recursos Hídricos devem ter caráter estratégico, voltados para a implementação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão das Políticas Estaduais de Recursos Hídricos e o fortalecimento dos Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Os Planos Estaduais poderão ter conteúdo operacional, que permita o desenvolvimento de ações específicas, nas áreas de especial interesse para a gestão onde se verifique inexistência de comitês de bacia ou planejamento.

Art.4º. Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias ou Regiões Hidrográficas devem ter caráter operacional, visando fundamentar e orientar a implementação da Política e o gerenciamento dos recursos hídricos das respectivas bacias ou regiões hidrográficas.

§ 1º Os Planos interestaduais incidem sobre os rios de domínio da União e seus afluentes e estabelecem as condições de entrega e as orientações para os instrumentos de gestão e os sistemas de gerenciamento das Unidades da Federação inseridas em sua área de abrangência.

§2º Os Planos em afluentes estaduais preferencialmente deverão ser considerados como parte integrante de um plano interestadual.

§3º A elaboração própria de planos em afluentes estaduais, em consonância com o plano interestadual, poderá ocorrer quando da existência ou previsão de entidade executiva e recursos financeiros próprios que garantam sua implementação.

§4º Os Planos de que trata o caput terão horizonte de planejamento de no máximo vinte anos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXX

Presidente do CNRH

XXXXXXX

Secretario Executivo do CNRH